

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)  
ADM.: 2021/2024

**Proj. de Lei n.º 12/2021**

de 14 (quatorze) de setembro de 2021.

**"ALTERA LEI N.º 34/2021, NO QUE TANGE PAR.  
ÚNICO, CONSTANTE DO ARTIGO 2.º, E ARTIGO  
3.º - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por leis, e com supedâneo nos artigos 12 (incisos I e II), 15 (inciso I), 16, 60, 69, 70 (incisos I e II) e 85, constantes da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso, leva à apreciação da egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei ora descrito:

**Art. 1.º** Ficam alterados, em se tratando da LEI N.º 34/2021 (de 22 (vinte e dois) de abril de 2021 (dois mil e vinte e um) – “ESTABELECE LIMITE PARA PRECATÓRIOS DE PEQUENOS VALORES NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”), o Parágrafo único constante do Artigo 2.º, e o Artigo 3.º.

**Art. 2.º** Passa o Parágrafo único constante do Artigo 2.º, portanto, a vigor da seguinte forma:

“ **Parágrafo único.** No caso de Requisição de Pequeno Valor, o prazo de pagamento é de até 60 (sessenta) dias, contados da regular apresentação à municipalidade.”.

**Art. 3.º** Passa a vigor, o Artigo 3.º, conforme segue:

“**Art. 3.º** Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), consoante os §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal (com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais de n.ºs 30 – de 13 (treze) de setembro de 2000 (dois mil) – e 37 – de 12 (doze) de junho de 2002 (dois mil e dois) -, sob consequente conexão da PORTARIA SEPRT/ME Nº 477 (de 12 (doze) de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um)).”.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

**JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO**

Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso  
Estado do Tocantins

**FERNANDO MORAES**

Sec. M. de Pl. e Mod. de Gestão

## Mensagem ao Projeto de Lei n.º 12/2021

Pedro Afonso – TO, aos 14 (quatorze) de setembro de 2021.

**Essência:** “**ALTERA LEI 34/2021, NO QUE TANGE PAR. ÚNICO, CONSTANTE DO ARTIGO 2.º, E ARTIGO 3.º - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**Excelentíssimo Senhor Presidente / Senhores(a) Vereadores(a).**

Busca, a presente propositura de lei, atuar em alterações fundamentais de Lei Municipal existente (“LEI N.º 34/2021 (de 22 (vinte e dois) de abril de 2021 (dois mil e vinte e um) – ESTABELECE LIMITE PARA PRECATÓRIOS DE PEQUENOS VALORES NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” / cópia apensa), conferindo assim ainda maior segurança jurídica em contexto almejado, vez que dos rígidos alinhamentos aos dispositivos regentes.

Assim, no que se refere à alteração no Parágrafo único constante do Artigo 2.º da LEI N.º 34/2021, a modificação proposta objetiva o preciso alinhamento com o inciso II, disposto no § 3.º, constantes do Artigo 535 do Código de Processo Civil (LEI N.º 13.105 – de 16 (dezesseis) de março de 2015 (dois mil e quinze)).

No que tange a modificação proposta para o Artigo 3.º da LEI N.º 34/2021, buscou-se não somente ainda maior observância e obediência aos ditames emanados da Constituição Federal, em se tratando dos §§ 3.º e 4.º constantes do Artigo 100, mas igualmente preponderante alinhamento com o ato “PORTARIA SEPRT/ME N.º 477” – de 12 (doze) de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um) / cópia apensa -, emanada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, integrada ao Ministério da Economia (Governo Federal), cujo Artigo 2.º assim determina:

“**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nem superiores a R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).”

Assim, caros Legisladores, há de alterarmos a redação até então constante do Artigo 3.º da LEI N.º 34/2021, em rígida obediência ao disposto no § 4º do Artigo 100 da CF/88, que impõe conexão direta da Portaria federal acima mencionada. Vejamos:

“**Art. 100. ...**

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**” (GRIFO NOSSO)

Pelo exposto, Excelentíssimos, cristalino se mostra que as alterações aqui propostas, no que se refere ao Parágrafo único do Artigo 2.º e ao Artigo 3.º, constantes da LEI N.º 34/2021, nada mais são – reitere-se - do que ainda maior observância e sólida

obediência a emanados superiores, quer seja a Constituição Federal de 1988 e a PORTARIA SEPRT/ME N° 477/2021.

No ensejo, Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, colocamos essa administração sob irrestrita e incondicional disponibilidade, no sentido de esclarecimentos ou informações que se mostrarem salutares à plena compreensão da propositura em discussão, invariavelmente conhecedores do profissionalismo que sustenta e guia Vossas Senhorias.

**JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO**

Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso  
Estado do Tocantins

**FERNANDO MORAES**

Secretário Municipal de Planejamento e Modernização de Gestão  
("DECRETO N.º 404/2021")